

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 05

Pregão Eletrônico nº 20240016/CIPP S/A

Processo nº 56042.000268/2024-95

UASG: 943001

Número Comprasnet: 90864/2024

**ORIGINÁRIO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO COMPLEXO INDUSTRIAL E
PORTUÁRIO DO PECÉM – CIPP**

OBJETO: prestação dos serviços de consultoria para reestruturação do processo de Gestão de Riscos .

A central de licitação, apresenta as respostas aos questionamentos deste licitante, cujo teor está transcrito abaixo:

QUESTIONAMENTO 01:Sobre a necessidade/obrigatoriedade do trabalho presencial:

"Poderiam esclarecer se existe uma obrigatoriedade formal ou regulamentar para que o trabalho seja realizado exclusivamente de forma presencial, ou pode ser realizado de forma remota ou ainda hibrida? Caso afirmativo, quais são as bases legais e normativas que sustentam essa exigência?"

RESPOSTA 01:Pode ser desenvolvido remotamente, exceto nas atividades que se exijam a presença básica dos consultores.

QUESTIONAMENTO 02:Sobre a obrigatoriedade dos atestados serem específicos para portos:

"Gostaríamos de esclarecer se há uma exigência específica de que os atestados de capacidade técnica apresentados sejam exclusivamente de trabalhos realizados em portos, ou se também é possível utilizar atestados referentes a serviços executados em outros setores. Existe alguma normativa ou critério que defina essa obrigatoriedade?"

RESPOSTA 02:Esclarecemos que não serão aceitos atestados de capacidade técnicas similares e compatíveis a prestação de serviços de gestão de riscos em outros âmbitos.

Isso porque tal exigência está justificada no processo licitatório, em razão da especificidade e complexidade do serviço, pois o trabalho de reestruturação do processo de Gestão de Riscos e Conformidade será executado em instalações de grande porte, onde ocorre o carregamento e descarregamento de cargas dos navios e a coordenação da transferência para outros modos de transporte, exigindo uma análise e uma avaliação direcionada para o setor.

Nessa perspectiva, é relevante mencionar o acórdão do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

"(...) Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa

contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos. Em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas.” Acórdão 891/2018-TCU-Plenário (grifo nosso)

Ademais, o mesmo órgão de controle entende que possa haver a exigência de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica do serviço, desde que fundamentada no processo licitatório, que é o caso, conforme transcrição abaixo:

"Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. Acórdão 1567/2018-Plenário (grifo nosso)

Janes Valter Nobre Rabelo
Pregoeiro